

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.10.62111>



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS TRABALHADORES SOB OS ASPECTOS DAS POLÍTICAS NEOLIBERAIS

HISTORICAL DEVELOPMENT OF LABOR PEOPLE UNDER THE LOGIC OF NEOLIBERAL POLICIES. A CRITICAL REVIEW

Marcos Cristiano dos Reis<sup>1</sup>  
Jordanna Roberta Lima<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho aborda o entendimento das noções de segurança e saúde no trabalho ante o avanço das políticas neoliberais no contexto brasileiro e a consequência dessas políticas neoliberais ao direito do trabalho e, sobretudo, à dignidade humana dos trabalhadores. Utilizou-se para a produção do artigo o método da revisão bibliográfica. Desta forma, se buscou por meio da revisão bibliográfica produzir uma apresentação cronológica dos direitos humanos no Brasil, tendo como base os avanços dos direitos trabalhistas em específico. Além disso, também se conceituou o entendimento de neoliberalismo como uma política em implementação no contexto político brasileiro para a partir daí se tratar da mudança no contexto da segurança e saúde dos trabalhadores.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Direitos Sociais; Neoliberalismo; Precarização do Trabalho; Dignidade Humana.

### ABSTRACT

The present work addresses the understanding of the notions of safety and health at work in view of the advance of neoliberal policies in the Brazilian context and the consequence of these neoliberal policies to labor law and, above all, to the human dignity of workers. To produce the article, the method of literature review was employed. In this way, through the bibliographical review, we sought to produce a chronological presentation of human rights in Brazil, based on

<sup>1</sup> Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (2010) e mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (2013). É doutorando pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás onde trabalha com as temáticas Direitos Humanos, Ideologia e Religião no Brasil e Direitos Humanos e Educação. Já atuou como professor do ensino básico nas disciplinas de sociologia e filosofia na rede privada e federal onde atuou como professor substituto no Instituto Federal de Goiás. Também tem experiência em consultoria técnica para pesquisas qualitativas e quantitativas para pesquisas eleitorais e de opinião. Desde 2017 é professor de sociologia jurídica e de ciência política e teoria geral do Estado no Instituto de Ciências Jurídicas da Faculdade Alfredo Nasser. Tem experiência na área de Sociologia, com ênfase em Sociologia da Religião e Sociologia da Educação, atuando principalmente nos seguintes temas: campo religioso, *habitus*, trânsito religioso, educação e identidade. marcosoreis@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-3872-1279>.

<sup>2</sup> Possui bacharel em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser - UNIFAN (2022). Encontra-se, pós-graduando em direito e processo do trabalho, em processo civil e em direito contratual e responsabilidade civil, pela Universidade Candido Mendes - UCAM, em parceria com Escola Superior dos Advogados - ESA (2023). Desde 2019, atual no setor privado de distribuição de energia elétrica, atualmente como analista de compliance. Ademais, integra-se como aluna egressa no núcleo de pesquisa e extensão em direito - NUPEX, pelo Centro Universitário Alfredo Nasser - UNIFAN, no grupo de direitos humanos, Cidadania e Cultura (2023). jordannaroberta7@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0007-5934-7710>.

the advances of labor rights in specific. In addition, the understanding of neoliberalism was also conceptualized as a policy being implemented in the Brazilian political context, to deal with the change in the context of workers' safety and health.

**Keywords:** Human Rights; Social Rights; Neoliberalism; Precariousness of Work; Human Dignity.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo discute o impacto do neoliberalismo no direito do trabalho e na saúde e segurança do trabalho no Brasil. O texto é subdividido em duas subseções: Contexto histórico dos direitos humanos, sociais e trabalhistas; e: Neoliberalismo nas relações trabalhistas: reflexos da desigualdade social.

A pesquisa abordou a relação entre direitos sociais e direitos humanos, destacando a importância da dignidade humana, garantias fundamentais e direitos trabalhistas. Para alcançar uma aplicação efetiva desses direitos, é essencial uma regulamentação adequada com direitos e deveres claros. A dignidade humana é fundamental para os direitos humanos, que são direitos básicos de todos os seres humanos, incluindo um ambiente de trabalho seguro. A pesquisa também explorou as dimensões dos direitos que evoluíram ao longo da história, desde os direitos civis até os direitos de quinta dimensão relacionados à paz. É ressaltado o impacto da Revolução Industrial no século XIX, que precarizou o trabalho e gerou acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. A introdução do neoliberalismo nos anos setenta, com pouca intervenção estatal na economia, priorizou os interesses econômicos, diminuindo a proteção dos direitos trabalhistas em prol dos lucros. Isso levou os trabalhadores a colocarem a competitividade econômica acima de sua segurança e dignidade, resultando em desigualdade social e ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

Na segunda seção deste trabalho, são abordadas as mudanças político-econômicas introduzidas no Brasil nos últimos 30 anos, no contexto da globalização neoliberal. Uma pesquisa na área da construção civil revelou que a ascensão das práticas neoliberais nos contratos de trabalho nesse setor tem levado a uma contínua precarização do emprego e à diminuição dos direitos trabalhistas, resultando em um aumento de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Neste contexto, o neoliberalismo é apresentado como um sistema político e econômico que preconiza a redução da intervenção do Estado na economia, favorecendo o livre mercado.

Nesse contexto, o direito do trabalho é debatido à luz do sistema político e econômico neoliberal, que prioriza os interesses das grandes corporações e empresas multinacionais detentoras da maior parte do capital. Sob essa perspectiva, os direitos sociais, as proteções trabalhistas e a promoção da saúde e segurança no trabalho passam a ser vistos como despesas dispensáveis e prejudiciais ao desenvolvimento econômico.

A metodologia adotada para este trabalho foi dedutiva e descritiva. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, incluindo fontes de renome acessadas por meio de pesquisas em sites e mecanismos acadêmicos como Google Scholar e Scielo, juntamente com consultas a bancos de teses públicas. A análise de conteúdo foi a metodologia empregada para a seleção e uso do material, com ênfase na abordagem qualitativa.

Desta forma, para proceder a estruturação teórico-filosófica, inerente à pesquisa, o procedimento de revisão bibliográfica, que consiste em uma procura de fontes documentais e bibliográficas mostra-se fundamental (Lakatos; Marconi, 2021).

A problematização por meio da pesquisa bibliográfica cumpriu a função de satisfazer os objetivos de descrever o contexto histórico do desenvolvimento dos direitos humanos, e sociais relacionados ao trabalho no Brasil; de relacionar o desenvolvimento dos direitos humanos e sociais ao direito do trabalho e de abordar a relação entre neoliberalismo e desigualdade social.

## **1. CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS, SOCIAIS E TRABALHISTAS**

Quando se estuda os fatos que contextualizam historicamente os direitos humanos e sociais percebe-se que estes são, sem dúvida, frutos de lutas sociais que almejam um desenvolvimento da humanidade. Seres humanos desde a antiguidade são integrantes de grupos sociais, onde desenvolvem as relações entre si. Estas, por suas características, necessitam ser regulamentadas com intuito de estabelecer direitos, deveres e garantias. Sendo assim, de acordo com a Teoria Geracional de Direitos Humanos concebida pelo jurista e ex-secretário geral do Instituto Internacional dos Direitos Humanos de Estrasburgo, Karel Vasak “são considerados direitos humanos aqueles direitos inerentes ao homem, estabelecidos enquanto condição para sua dignidade” (Vasak, *apud*, Vaz; Reis, 2020).

Afirmção histórica dos direitos humanos transcorre por um longo período evolutivo, se divide em três dimensões inicialmente segundo Vaz e Reis. Sendo, a de primeira dimensão: “os direitos às liberdades civis e públicas, uma vez que o Estado é incumbido de não fazer, pelo

qual se determina o dever de abstenção” (Vaz; Reis, 2020). Logo, nesta supracitada, os direitos civis são vistos como negativos, enfatizando a não intervenção do Estado, esse que obtém uma obrigação de não fazer.

Ademais, a história da humanidade, conforme posicionamento do jurista Karel Vasak, demonstra que os direitos de primeira dimensão não bastaram para garantir a seguridade da dignidade humana. Sendo assim, foi necessário a formação dos direitos de segunda dimensão, cronologicamente no decorrer do século XIX e o início do XX. (Vaz; Reis, 2020).

Os direitos de segunda dimensão, seria os direitos políticos, ou seja, os direitos de as pessoas intervir no jogo político e no exercício do poder, neste o Estado tem uma obrigação de fazer, positiva. Portanto, “são os chamados Direitos sociais, trabalhistas e econômicos tais como direitos a educação pública, à previdência social, à saúde pública, à moradia, à segurança, lazer entre outros.” (Vaz; Reis, 2020, p. 98).

Fato é que no decurso do tempo, os direitos de primeira e segunda dimensão não mostraram ser suficientes para a seguridade da dignidade humana. Visto que, no século XX, o mundo foi plateia de atrocidades a esses direitos supracitados. Pode-se observar “as barbáries como o holocausto de judeus e a própria Segunda Grande Guerra Mundial, que dizimaram milhares de vidas humanas no mundo”. (Vaz; Reis, 2020, p. 98).

Portando, seguindo progressivamente fez se necessário uma maior preocupação e garantia da preservação da dignidade humana, buscando a real proteção da vida humana. Surge então, os “conhecidos como direitos difusos, coletivos e direitos individuais homogêneos” (Vaz; Reis, 2020, p. 98). Esses denominados como os direitos de terceira dimensão, “dentre os documentos que consubstanciaram esses direitos, se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada da ONU, em 1943.” (Vaz; Reis, 2020, p. 98).

Referente a tudo que foi falado é importante enfatizar que as dimensões dos direitos não tratam de uma ideia de causalidade ou de uma linearidade no desenvolvimento dos direitos, como estágios sucessivos, mas se trata de um método didático de associação do ambiente histórico às transformações políticas que emergiram um direito em detrimento do outro. (Vaz; Reis, 2020).

Pertinente a esse processo há de se destacar momentos históricos, precisamente no século XVIII, conhecido também como século do iluminismo. O mundo eurocêntrico neste período, confronta-se com o antigo regime absolutista, cujo poder centraliza-se na pessoa do rei. Neste contexto, há inúmeras transformações com o surgimento da nova classe social a burguesia. Classe essa que defende um discurso de liberdade. Deste modo, “verifica-se que, a

partir da segunda metade do século XVIII, sobrevieram à Europa as Revoluções Liberais”, (Vaz; Reis, 2020, p. 97).

Aqui se destacam as conquistas revolucionárias dessa nova classe. Classe essa que se manifesta na, Independência das 13 Colônias Norte-Americanas, em 1779 e na Revolução Francesa, especialmente em 1789 com a declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Ou seja, ruptura do pacto colonial, dentre outros momentos que sequenciaram essa ebulição de ideias. (Vaz; Reis, 2020).

Ainda no final deste século iluminista e início do século XIX, ocorreu a Revolução Industrial, entre os anos 1760 a 1830, na Inglaterra, originado as máquinas a vapor, onde os artesãos perderam o domínio dos meios de produção. Considerando que as máquinas mantêm uma produção muito superior à dos homens, os burgueses são os grandes proprietários. Em suas fábricas há precisamente um grande volume de trabalhadores. Esses que são declarados como iguais perante a lei, ou seja, não são escravos. Logo, um burguês e um proletário por serem iguais ante o Estado podem celebrar um contrato de trabalho.

Neste momento a mão de obra necessária para manipular uma máquina foi garantida pelas famílias pobres, que vendem sua força de trabalho. “O emprego das máquinas torna supérflua a força muscular e torna-se meio de emprego para operários sem força muscular, ou com um desenvolvimento físico não pleno, mas com uma grande flexibilidade. Façamos trabalhar mulheres e crianças!” (Marx, 2018, p. 77). Este momento da história foi marcado pela precarização do trabalho, onde:

As condições de trabalho eram bastante degradadas, com numerosos acidentes de trabalho graves, mutilantes e fatais, tendo como causas: falta de proteção das máquinas, falta de treinamento para sua operação, jornada de trabalho prolongada, nível elevado de ruído das máquinas monstruosas ou pelas más condições do ambiente de trabalho. Não eram poupadas as mulheres e crianças a partir de 6 anos, contratadas com salários mais baixos. (Mattos, 2019, p. 8).

A função social da segurança do trabalho e a preservação da dignidade da pessoa humana, neste contexto é perceptivelmente inexistente no século XIX. Em virtude que, os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais na história, considerando todo esse contexto originou situações alarmantes. Uma vez que, na “medida que novas fábricas se abriam e novas atividades industriais eram iniciadas, cresciam também os números de doenças e acidentes, tanto de ordem ocupacional como não ocupacional.” (Mattos, 2019, p. 9). Tais reflexos, também

foram observados no Brasil no século posterior, em que ele “ganha o título de campeão mundial de acidentes de trabalho no ano de 1974.” (Mattos, 2019, p. 12).

Neste ponto da história até o início do século XX, existiam apenas normas internacionais aleatórias e dispersas referentes a alguns direitos fundamentais, a exemplos que versavam acerca do combate à escravidão no século XIX. Contudo, no tocante a preocupação com a saúde e segurança do trabalhador mundialmente, conforme pontua o autor Mattos (2019, p. 10), “Os primeiros países a aprovar leis sobre a reparação dos acidentes de trabalho e, mais tarde, das doenças profissionais foram: Alemanha (1884); Inglaterra (1897); França (1898); Suécia (1901); Estados Unidos (1911) e Portugal (1913).” Na Inglaterra, precisamente em 1802 é aprovada a primeira lei de proteção aos trabalhadores, a “Lei da Preservação da Saúde e da Moral dos Aprendizes e de Outros Empregados”.

Outro marco relevante neste tema é o ano de 1819, neste ano foi criada a lei que proibia o trabalho de menores de 9 anos e limitava a 12 horas a jornada de menores até 16 anos (Oliveira, 2009). Já em 1833, o parlamento inglês, posiciona-se pertinente a essa lide social, sancionando a lei reduzindo para 8 horas o limite de jornada de trabalho dos menores de 13 anos e para 12 horas aos menores de 18 anos e proibindo o trabalho noturno para menores (Mattos, 2019). Décadas posteriores, em 1847, vigorou a lei estabelecendo jornada de trabalho de 10 horas, essa lei objetivava a proteção às mulheres e aos menores (Oliveira, 2009).

No decorrer do século XX, “em 1908, foi estabelecida a jornada diária de 8 horas, em 1910, foi criada a folga de meio dia por semana aos comerciários e, em 1912, o Código de Leis Trabalhista, ampliado sempre por estatutos especiais e portarias administrativas” (Oliveira, 2009). Neste momento histórico, há a fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, na Europa, por intermédio do Tratado de Versalhes, “a OIT, única agência da ONU com comissões tripartites, reúne governos, empregadores e trabalhadores de 187 países-membros” (Mattos, 2019, p. 12). Dessa forma, essa organização “traduz-se como marco notável na generalização do processo para a efetiva afirmação dos direitos humanos dos trabalhadores no mundo capitalista e para a efetiva aplicação do direito internacional do trabalho (DIT)” (Alvarenga, 2020, p. 35).

Sendo assim, é perceptível que o que foi construído pós-Revolução Francesa, foi uma democracia para as classes superiores, esses sendo pessoas com determinada renda e detentores dos direitos. É a partir desse contexto que a classe trabalhadora irá se opor, pois se todos são iguais perante a lei, todos devem ser detentores dos mesmos direitos. A afirmação na lei não se concretizava na prática. A liberdade como um direito fundamental não pode se realizar quando

não há igualdade política e a liberdade política não se concretiza sem a igualdade material. Uma demonstração dessa desigualdade na organização social europeia e estados unidense do século XIX era a falta de representação política das classes trabalhadoras no poder legislativo daqueles países, fato que motivou a constituição e a luta dos sindicatos de trabalhadores urbanos em diferentes Estados no Norte-Global (Dornelles, 1989; *apud* Vaz; Reis, 2020).

No contexto nacional, “o Brasil, como o restante da América Latina, teve sua Revolução Industrial ocorrendo por volta de 1930. Os fatos marcantes neste século foram: a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT em 1943)” (Mattos, 2019, p. 12). É importante, salientar, no entanto, que a expressão “Revolução Industrial” utilizada por Mattos, supracitada, é demasiado exasperada, visto que o que ocorreu dentro deste período em território brasileiro foi um tímido processo de modernização dos processos produtivos. Tal desenvolvimento estava alinhado aos projetos da burocracia civil e militar bem como da burguesia industrial concentrada no sudeste brasileiro, em especial, São Paulo (Machado, 2012). Dito isso, é possível afirmar que o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é um marco importante para as relações de trabalho.

No século XX, essas lutas sociais permanecem, pois já há os direitos civis ou direitos negativos, quer dizer, aqueles direitos cujo Estado se abstém de intervir nas relações dos sujeitos, e há também os direitos políticos em que se asseguram meios para que determinados grupos sociais acessem o poder.

Entretanto, há muitas desigualdades, cujos direitos anteriores não conseguiram abarcar. Por isso, emergiram os direitos sociais, em que o Estado tem o dever de agir. Esses, direitos são básicos para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Representados documentalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa declaração que foi promulgada no contexto do pós-segunda guerra mundial, e declara no “Art. XXIII. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (DUDH, 1948)” (Vaz; Reis, 2020, p. 95). Sobre o artigo XXIII da Declaração, Vaz e Reis discorrem:

Os direitos sociais, econômicos e culturais, por sua vez, estão dispostos no texto do artigo XXII ao artigo XXVII da Declaração. Em um sentido mais amplo, pode-se confirmar que os direitos sociais, abrangem o direito ao trabalho, à educação e à escolha profissional, à seguridade social. Direitos estes que muitas autoras e autores liberais consideram o mínimo para a existência (Rawls, 1995), (Vaz; Reis, 2020, p. 101).

Ainda sobre as dimensões dos direitos humanos, em um ideal evolutivo, a que se falar sobre outras duas dimensões, essas sendo a quarta e a quinta. Conforme Bonavides (2014), a quarta dimensão trata de um vínculo “à Democracia, ao Pluralismo, o acesso à informação e à Globalização democrática” e os direitos de quinta dimensão são conhecidos como o “Direito à Paz”. (Vaz; Reis, 2020, p. 101). Portanto, “é notável que a emergência dos direitos de terceira, quarta e quinta dimensão originaram almejando regularizar as lides oriundas de desigualdade e exploração desenfreada provocada pelo meio de produção capitalista” (Vaz; Reis, 2020, p. 102).

Porém, mesmo com todo esse histórico, essa difusão de dimensões que buscam a seguridade da dignidade humana, há que se enfatizar que esses direitos promulgados não abarcam grande parte da humanidade. Entende-se que, “um mundo, que em razão de ajuste estrutural, impõe-se o desaparecimento das mínimas garantias: mais de 1 milhão de trabalhadores(as) morrem de acidente de trabalho, (...), 1 bilhão de seres humanos não (...) são alfabetizados”. (Flores, 2002, P. 10, *apud*, Vaz; Reis, 2020, p. 103).

Contudo, o direito do trabalho é um progresso humanitário, concernente de uma função que objetiva a preservação da dignidade humana. Analisando que esse é classificado como um direito social e econômico, inerente como já entendido na segunda dimensão. Sendo assim, “a partir da concepção de dignidade humana incorporada nas lutas sindicais do século XIX e XX” (Vaz; Reis, 2020, p. 105). Tais direitos proferidos em diversos documentos no decorrer da história, esses como a convenção nº 19 da OIT, essa que aborda pertinente a igualdade de tratamento (indenização por acidentes de trabalho) aprovada pela 7ª reunião da Conferência Internacional em 1926 e a Constituição Federal Brasileira/1988. Essa, à luz no artigo 7ª, inciso XXIII que discorre sobre os direitos dos trabalhadores e melhoria de suas condições social. Ressaltando neste inciso as condições seguras e saúdes, inerentes a função social da saúde e segurança do trabalho, onde há o entendimento dessa função social da seguinte maneira: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” (Cavalcante, 2019; Brasil, 1988).

Portanto, a saúde e a segurança do trabalho é inseparável ao direito do trabalho este que tem por objeto o estudo do trabalho humano, prestado de modo subordinado ou por conta alheia, por uma pessoa física, de forma não eventual e mediante retribuição (Leite, 2022). Ademais, “o trabalho é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, sendo também reconhecido no Brasil como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito (...) e um direito fundamental social.” (Leite, 2022, p. 54).



Por fim, o direito do trabalho além de ser considerado um direito social, também está relacionado aos direitos humanos, por se tratar de atividade laborativa que se respeita o trabalho como direito social, com a possibilidade de prover a manutenção de si e da família, (Doreto, 2021). Em suma, ao entendimento de Leite (2022), na sociedade contemporânea, o trabalho passa a ser um direito ao mesmo tempo humano e fundamental. Sendo um direito humano, porque é solenemente reconhecido, desde o Tratado de Versalhes, de 1919, até a Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948 que introduz em seu artigo XXIII que “toda pessoa tem direito ao trabalho”, esse que deve ser de forma segura e saudável.

No entanto, as transformações político-econômicas introduzidas no contexto da globalização neoliberal dos últimos 30 anos têm colocado em xeque a legitimidade e a validade dos direitos trabalhistas. Assim, na próxima sessão discutir-se-á o direito do trabalho ante o estabelecimento do sistema político econômico neoliberal.

## **2. NEOLIBERALISMO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: REFLEXOS DA DESIGUALDADE SOCIAL**

Em meados da década 1970, o Estado de bem-estar social, que garantia esses direitos essenciais a preservação da dignidade humana, como educação, saúde e cultura apresenta divergência de eficiência. A partir daí se caracteriza e se fortalece uma ideia de Estado mínimo, e se desenvolve um discurso neoliberal. Nessa relação, conforme esclarece Vaz e Reis, (2020) o neoliberalismo é apresentado como um sistema político e econômico, que estabelece uma relação em que o Estado é protetor dos interesses dos conglomerados econômicos e das empresas multinacionais detentoras da maior parte do capital, ao passo que os direitos sociais, como as garantias trabalhistas passam a ser apresentados como gastos desnecessários e entraves ao desenvolvimento econômico. A partir desta realidade observa-se a tendência do fortalecimento de que o meio ambiente seguro e saudável no trabalho é dever cada vez mais do trabalhador e cada vez menos da empresa.

Neste contexto, há de se destacar que a precarização do trabalho é compreendida como uma consequência necessária para manutenção da economia. Essa se sobrepõe aos indivíduos e ainda que o princípio da dignidade humana se subordina ao princípio da manutenção da economia. (Vaz; Reis, 2020). Sendo assim, a precarização do trabalho é uma manifestação perceptível negativa aos direitos humanos e sociais. Portanto, concomitantemente a

“desvalorização das lutas e dos saberes que, nas mais diversas regiões do mundo, resistem contra as desigualdades do presente e as injustiças do passado.” (Santos, 2019, p. 7).

Contudo, em verdade ao decorrer da história, o capitalismo evolui de uma exploração dos meios de produção e vai se tornando uma exploração por meio do capital financeiro. Em razão que, cada vez mais um pequeno grupo social detém o poder econômico centralizado em si. Logo, aumentando a desigualdade entre demais classes sociais inferiores no teor econômico (Reis; Junior, 2021).

Além disso, com a real centralização de poder, essas classes não detetoras destes supracitados poderes são vítimas, como defende Bourdieu de uma violência estrutural. Essa que, contribui para “a precarização do trabalho, o desemprego e uma ameaça constante sobre o indivíduo: se ele não for o melhor naquele ambiente, estará fadado ao fracasso” (Reis; Junior, 2021). Portanto, os trabalhadores neste contexto estão incumbidos erroneamente ao pensamento de ser o melhor em um contexto de julgamento capitalista independentemente das garantias humanas e sociais adquiridos no decorrer da história, isso pertinente as relações de trabalho seguras e saudáveis.

A luz do posicionamento de Santos (2019), a abordagem liberal dos direitos humanos como uma reflexão de linguagem contra hegemônica é a justificativa para tanto sofrimento injusto e tantas violações à dignidade humana. Com isso, é compreensível imaginar o porquê das inversões de valores em relações de trabalho. Onde, se há uma valorização de ser o melhor em teor quantidade de retorno ao invés de ser o melhor em garantias seguras, saudáveis e dignas na prestação de serviços. Considerando o mencionado, “a relação problemática entre uma linguagem hegemônica dos direitos humanos e a permanência de hierarquia entre humanos: em função das [...] suas formas de sustento [...] e saberes.” (Santos, 2019, p. 8).

Visto isso, a diferença socioeconômica entre indivíduos é classificada como uma forma de desigualdade social. Sendo, portanto, conforme esclarecido por Reis e Junior (2021, p. 284), “um conceito que tem como uma das bases a desigualdade em termos de remuneração e condições de trabalho”. Ademais, como denunciado por Marx, há duas classes na sociedade uma que é detentora dos meios de produção e outra que tem seu trabalho explorada pela primeira. Nesta perspectiva, há um distanciamento de uma classe a outra, pois vão ocorrendo o empobrecimento dessa classe explorada. “Isso implica outros aspectos, cultural, educacional, já que esse trabalho contínuo e maçante ocupa todo o tempo do trabalhador”. (Reis; Junior, 2021, p. 284).

Fato é que a determinação da classe social está vinculada à observação das desigualdades que interferem em fatores como: expectativa de vida, saúde física, acesso à educação, condições de trabalho e afins. Logo, diante da globalização e quanto menos regulado o mercado, maior é discrepância entre ricos e pobres, fortalecendo as desigualdades entre as classes (Giddens, 2018, *apud*, Reis; Junior, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, aborda a relação dos direitos sociais e os direitos humanos, partindo primeiramente de uma perspectiva histórica, onde se aborda as lutas sociais e as conquistas da humanidade em um contexto de dignidade humana, garantias fundamentais e direitos trabalhistas. Sendo esse último, simultaneamente com a efetividade do meio ambiente de labor seguro e saudável. Conquistas essas que, para sua aplicação, necessitam de regulamentação efetiva, por intermédio de direitos e deveres. Ressalvando-se que o direito a um ambiente saudável, a função social da Saúde e da Segurança do Trabalho são proporcionados por intermédio de medidas preventivas adotadas para proteger o trabalhador e reduzir riscos de acidentes de trabalho e o desenvolvimento de doenças ocupacionais. Sendo que, com a real aplicação desse direito trabalhista, há efetividade das garantias de dignidade humana.

Considerando que a dignidade humana é basilar para as garantias fundamentais propiciadas pelos direitos humanos, esse que são direitos básicos de todos os seres humanos. É necessário que os trabalhadores, enquanto pessoa humana, tenha assegurado o seu trabalho seguro. Sendo assim, ainda na primeira sessão, trata-se do desenvolvimento das dimensões dos direitos que se dividem no decorrer da história em cinco, conforme o ambiente histórico em que esses emergiram. Tendo como a primeira dimensão os direitos civis, segunda dimensão os direitos sociais, terceira dimensão os direitos difusos, coletivos e direitos individuais homogêneos. Enfatizando que, esses direitos objetivaram assegurar as garantias da preservação da dignidade humana e proteção da vida. Já os direitos de quarta dimensão são referentes à democracia, o pluralismo, o acesso à informação e à globalização democrática e por fim os de quinta dimensão refere-se ao direito a paz.

Contudo, no tocante a esse desenvolvimento há de se destacar circunstâncias que marcaram a humanidade, enfatizando no final do século XVIII e início do século XIX a Revolução Industrial, essa marcada pela origem das máquinas a vapor, da formação da classe do proletariado, do aumento da produção e dos lucros beneficiando a burguesia e da

precarização do trabalho. Nesse momento da história, o trabalho humano não tinha suas garantias asseguradas, as condições de trabalho eram degradadas e com diversas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Partindo de uma análise progressiva humanitária do direito do trabalho, nos meados dos anos setenta, é introduzido um sistema político e econômico, em que estabelece a mínima intervenção do Estado na economia, através de sua retirada do mercado, que, em tese, autorregular-se-ia e regularia também a ordem econômica. Esse sistema, visa proteger de fato os conglomerados econômicos, as empresas e os detentores do capital. Evoluindo-se de uma exploração dos meios econômicos para uma exploração por meio do capital financeiro e, nesse sentido, os direitos trabalhistas e as garantias de um trabalho seguro e saudável são subordinados negativamente pela obtenção de lucros, ou seja, os direitos humanos, sociais e concomitantemente de um ambiente seguro e saudável de trabalho é inferior à manutenção da economia dos conglomerados econômicos.

Portanto, nestas circunstâncias, há um ideal internalizado no proletariado, que, acima da sua própria segurança e das suas garantias de dignidade humana, está a competitividade em produção para a geração de capital. Neste contexto que ocorrem acidentes de trabalho e o desenvolvimento de doenças ocupacionais. Tendo como característica marcante, o fator predominando desses operários que adotam esse ideal é a desigualdade social que expressa pelo meio de acesso a economia, a educação e afins.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Em 2007, PIB atinge R\$ 2,7 trilhões e cresce 6,1%**. 2009. Disponível em: <[ALVARENGA, R. Z. D. \*et al\*](https://censoagro2017.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13737-asi-em-2007-pib-atinge-r-27-trilhoes-e-cresce-61#:~:text=Ind%C3%BAstria%20%E2%80%93%20O%20crescimento%20da%20Ind%C3%BAstria,1%2C0%25%20em%202006.></a> Acesso em 03 de Set. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

. **A comunidade do direito internacional do trabalho e do direito do trabalho brasileiro**. v. 2. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BARBOSA, Ramanna Soares; BARROS, Albani de. **Neoliberalismo e os Reflexos das Relações de Trabalho no Contexto da Crise do Capital**. IN: Revista: Ciências Humanas e Sociais. v. 2. Maceió. Nov.2014.

BAUER, C. S. et al. **História Antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidente do trabalho e doenças ocupacionais**: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) / Acesso em 24 abr. 2022.

BRASIL. CLT. **Consolidação das Leis Trabalhistas** de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) / Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. MP 905. **Medida Provisória nº 905** de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm) / Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. MTP. **Ministério do Trabalho e da Previdência**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho> / Acesso em 23 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 04 – **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**. Brasília: **Ministério do Trabalho e Emprego**, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-04-atualizada-2022.pdf> / Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 06 – **Equipamento de Proteção Individual - EPI**, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-6-nr-6> / Acesso em 18 set. 2022.

CAMISSA, M. Q. **Segurança e saúde no trabalho**: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

CAMPANA, Priscila. O impacto do Neoliberalismo no Direito do Trabalho. IN: **Revista de informação legislativa**. n. 147. Brasília. Jul/Set, 2000.

CARDELLA, Benedito. **Segurança no trabalho e prevenção de acidentes**: uma abordagem holística: segurança integrada à missão organizacional com produtividade, qualidade preservação ambiental e desenvolvimento de pessoas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CONVENÇÃO. **C019 – Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidentes de Trabalho)**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235017/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235017/lang--pt/index.htm) / Acesso em: 09 mai. 2022.

CARVALO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CESTEH. **Brasil é um dos países com maior número de mortes e acidentes de trabalho no mundo**, 2022. Disponível em: <http://www.cesteh.ensp.fiocruz.br/noticias/brasil-e-um-dos-paises-com-maior-numero-de-mortes-e-acidentes-de-trabalho-no-mundo-sera-o> / Acesso em 17 set. 2022.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, Quantitativo e Misto**. Porto Alegre: Penso, 2021.

CUT. Central única dos Trabalhadores. **Notícias dos trabalhadores são informais do Brasil no Norte**, 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/40-dos-trabalhadores-sao-informais-no-brasil-no-norte-sao-mais-de-50-e3d9> / Acesso em 18 set. 2022.

D'AMORIM, SHEILA; DIANNI, CLÁUDIA. Lula define hoje pacote para construção. In: **Folha de S.Paulo - Mercado/Habitação**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0602200602.htm>> Acesso em 03 de Set. 2022

Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional da cesta básica de alimentos**, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html> / Acesso em 18 set. 2022.

DORETO, D. T. et al. **Direitos Humanos E Legislação Social**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

DORNELLES, João Ricardo W. **O Que São Direitos Humanos?** São Paulo: Brasiliense, 1989.

DUSSEL, Enrique. Filosofia da Libertação. **Crítica à ideologia da exclusão social**. São Paulo: Paulus, 1995.

DUSSEL, Enrique. Ética da libertação. **Na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

LEITE, C. H. B. **Curso De Direito Do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LUIZ, A. D. F. *et al.* **Guia Prático Para Trabalhos**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

MACHADO, H. C. PLETRAFESA, J. P. **Guia Prático Para Trabalhos Acadêmicos Monografias e TCC's**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.

MACHADO, Maria Lucia Büher. Formação profissional e modernização no Brasil (1930-1960): uma análise à luz das reflexões teórico-metodológicas de Lucie Tanguy. **Educação & Sociedade** [online]. 2012, v. 33, n. 118 [Acessado 2 novembro 2022], pp. 97-114. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000100007>>. Epub 19 Jun 2012. ISSN 1678-4626. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000100007>

MARCONI, M. D. A. LAKATOS, E, M. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARCONI, M. D. A. LAKATOS, E, M. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARX, K. **O Capital**. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2018.

MATTOS, U. A. D. O.; MASCÚLO, F. S. **Higiene E Segurança Do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

NETO, F. F. J. CAVALCANTE, J. D. Q. P. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NSC Total. Crescimento da indústria da construção em 2007 foi o maior em 11 anos. In: **NSC Total**, 2009. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/crescimento-da-industria-da-construcao-em-2007-foi-o-maior-em-11-anos>> Acesso em 03 de set. 2022.

OLIVEIRA, C. A. D. D. *et al.* **Manual Prático De Saúde E Segurança Do Trabalho**. São Caetano do Sul, SP: Yendis, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos.pdf> /Acesso em: 24 abr. 2022.

RAIS. **Relação Anual de Informações Sociais**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/> / Acesso em 18 set. 2022.

REIS, H. E. D. JUNIOR, O. P. M. **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf UFG, 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martin; coord. Pedro Lenza. **Direito do trabalho esquematizado**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, B. S. MARTINS, B. S. **O Pluriverso Dos Direitos Humanos: A Diversidade Das Lutas Pela Dignidade**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SmartLab. Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho. **Frequência de notificações - CAT**. 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes/> / Acesso em: 18 out. 2022.

TV BrasilGov. **NBR Entrevista fala sobre acidentes de trabalho no Brasil**. Youtube, 02.06.2017.

VAZ, Juliana Damando; REIS, Marcos Cristiano. Direitos Humanos na Perspectiva do Trabalho: A Ambivalência de Direitos no Sistema Político – Econômico Neoliberal. In: (SANTOS NETO, Arnaldo B.; MIRANDA, Batira Macedo de; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira; MARTINS, Rafael Lara. Orgs.). **Transformações Do Direito Do Trabalho No Brasil: Reflexos Sobre Os Desafios Do Tempo Presente**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VIEIRA NETO, Paulo. **Estatística Descritiva: Conceitos Básicos**. São Paulo, 2004. Disponível em: [encurtador.com.br/hilB7](http://encurtador.com.br/hilB7)&gt; Acessado em: 27 de out. 2022.

Recebido – 22/05/2023

Aprovado – 29/01/2024